

L E I N° 6.136, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui, no Município de Santo Antônio da Patrulha, o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas mediante utilização de motocicletas, estabelece sua prestação por motociclista profissional autônomo ou por pessoa jurídica, determina condições para a operação do Serviço.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 1º O serviço de transporte de mercadorias com entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas denominadas Motofrete, deverá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Público, de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º O serviço deverá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob forma de empresa comercial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou não, com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal das Obras, Trânsito e Segurança - SEMOT, mediante prévia autorização e licença nas condições estabelecidas nesta Lei e em demais atos normativos.

CAPITULO II DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA

Art. 3º Será fornecido à pessoa física e jurídica prestadora do serviço a terceiros ou fornecedora de produtos ou serviço, constituída na forma desta Lei, um Cartão de Credenciamento e uma cópia desta Lei, no qual constarão seus direitos e obrigações.

Parágrafo único. A autorização para executar o serviço, previsto no *caput* deste artigo, compreende a expedição do Cartão de credenciamento de Licença de Motofrete, bem como do cadastro mencionado no Capítulo III desta Lei, para o condutor de cada motocicleta e motoneta.

Art. 4º O credenciamento da pessoa jurídica, está sujeita ao atendimento das seguintes exigências:

- I – dispor de sede no Município de Santo Antônio da Patrulha;
- II – estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III – não estar veiculado e não ser permissionário de qualquer outra autorização para operação de serviço de transporte de passageiros ou carga, expedida pela SEMOT;

IV – apresentar os seguintes documentos:

- a) Contrato Social ou ato constitutivo e última alteração, quando for o caso, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul;
- b) Certidões negativas de débito com a Receita Federal, Estadual e Municipal;
- c) Certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- d) Alvará de Licença para Localização, com ramo de atividade relacionada ao serviço de Motofrete;
- e) Certificado de registro e Licenciamento do Veículo – CRLV comprovando a propriedade da motocicleta ou motoneta;
- f) Vistoria da motocicleta ou motoneta, em oficina credenciada pela SEMOT, através de Chamamento Público, que atenderá o disposto no artigo 11 desta Lei.

§ 1º A cooperativa ou associação deverá ser constituída exclusivamente por profissionais portadores de licença para execução do serviço de Motofrete.

§ 2º A licença de Motofrete poderá ser cancelada, a qualquer tempo, em razão do interesse público, sem que disso decorra direito a indenização.

Art. 5º A pessoa jurídica deverá apresentar a SEMOT, sempre que solicitado, relação de todos os condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 6º O condutor autônomo deverá atender as seguintes exigências:

I – comprovar a propriedade do veículo através do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

II – comprovar regularidade com a Secretaria Municipal das Finanças;

III – estar em situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – não estar veiculado e não ser permissionário de qualquer outra autorização para operação de serviço de transporte de passageiros ou carga, expedida pela SEMOT;

V – apresentar comprovante de endereço no Município;

VI – apresentar Alvará de Licença para Localização, tendo como ramo de atividade motorista autônomo de Motofrete.

VII - vistoria da motocicleta ou motoneta, em oficina credenciada pela SEMOT, através de Chamamento Público, que atenderá o disposto no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. A licença será concedida em nome do condutor autônomo cadastrado, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à SEMOT quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 7º A licença deverá ser renovada anualmente, mediante a apresentação da documentação comprobatória em atendimento dos requisitos estipulados nos arts. 4º e 6º desta Lei, conforme o caso.

§ 1º A não renovação do Cartão de Credenciamento da Licença de Motofrete no prazo estabelecido implicará, automaticamente, na aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, caso a pessoa jurídica ou física continue em atividade.

§ 2º A renovação do Cartão de Credenciamento da licença de Motofrete fica subordinada à comprovação da regularidade da empresa junto a SEMOT.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DO CONDUTOR

Art. 8º Para operar no serviço de Motofrete, o condutor deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Motofrete.

Parágrafo único. Na operação do serviço, os condutores deverão portar o respectivo Cartão de Credenciamento de Licença de Motofrete, com prazo de validade vigente.

Art. 9º Para a inscrição no Cadastro, os condutores deverão:

I – atender os seguintes requisitos:

- a) ter 21 (vinte e um) anos completos;
- b) possuir pelo menos 2 (dois) anos de habilitação na categoria A, e com a observação “exerce atividade remunerada”;
- c) não ter cometido duas ou mais infrações gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses, nem ter sido punido com suspensão do direito de dirigir ou proibição (judicial) no mesmo período, comprovado através de prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro;
- d) estar em dia com as contribuições previdenciárias (INSS), fiscais e sindicais;

II – apresentar os seguintes documentos:

- a) Alvará de folha Corrida, expedida pelo Foro da Comarca de Santo Antônio da Patrulha, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação;
- b) certificado de conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido por entidade autorizada;

- c) comprovante de endereço;
- d) duas fotos 3 x 4, coloridas;
- e) exame de sangue – Fator RH;
- f) apólice de Seguro de Vida Complementar com cobertura a ser definida por Decreto, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a proporcionar aos condutores o perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente Lei, incluindo conhecimento sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relação humanos, de cortesia e higiene, entre outros julgados convenientes para sua formação profissional.

§ 2º Será negado o Cadastro se constar nos documentos elencados no inciso II deste artigo, a expedição de mandado de prisão contra o interessado.

§ 3º Poderá ser concedido a Licença provisória, pelo período de 6 (seis) meses, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso II deste,0 processo criminal em andamento por crime contra a pessoa, patrimônio, costumes e Administração Pública, bem como por crimes previstos nas lei Federais nº 6.368/76(das medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de drogas), e nº 8.072/90 (dos crimes hediondos), e respectivas alterações subsequentes.

Art. 10. Haverá uma ficha cadastral na SEMOT, com todos os elementos informativos dos condutores autônomos e de pessoas jurídicas de motocicletas e motonetas, consoantes esta Lei, bem como os registros de todas as ocorrências, inclusive de cunho disciplinar.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE USO DO VEÍCULO

Art.11. O veículo a ser utilizado no serviço remunerado de Motofrete, para ser previamente cadastrado e aprovado pela SEMOT, deverá:

I – possuir:

- a) características originais de fábrica;
- b) máximo 05 (cinco) anos de fabricação;
- c) cilindrada mínima de 100 c.c e máxima de 250 c.c;
- d) equipamentos obrigatórios definidos na legislação de trânsito, principalmente nas resoluções nº 350/10 e 356/10, ambas do CONTRAN, resolução nº 32/10 do CETRAN, Portaria 263/10 do DETRAN e Lei Federal nº 12.009/09;

e) estar identificada nos termos do art. 117 do Código de Transito Brasileiro e dos demais padrões de visualização definidos pela SEMOT;

f) numeração (prefixo) de acordo com a normatização da SEMOT.

II – atender os seguintes quesitos:

a) sofrer inspeção semestral pela SEMOT ou oficina por ela credenciada se possuir acima de um ano de fabricação;

b) ser dotado de compartimento fechado de (baú) ou aberto (grelha), com carga máxima de 90(noventa) litros, ou mochila, na forma a ser estabelecida em regulamentação pelo CONTRAN e atendendo ás especificações editadas pela SEMOT;

c) estar registrado com placa do município de Santo Antônio da Patrulha.

§ 1º Uma vez cadastrado e aprovado, deverá ser licenciado como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga, nos ermos da Portaria DETRAN-RS nº 263/2010.

§ 2º O condutor deverá estar vestido com colete de segurança, além de portar capacete na cor da motocicleta, com selo do INMETRO, com viseira ou óculos de proteção, nos termos da Resolução 203, de 29 de setembro de 2006, dotados de dispositivos retrorrefletivos, conforme anexos II e III da Resolução CONTRAN nº 356 de 02 de agosto de 2010.

§ 3º A SEMOT poderá por meio de Decreto, estabelecer prazos diversos do previsto nesta Lei.

§ 4º O prefixo da Licença, será adesivado na parte traseira do Baú, ficando vedado qualquer tipo de publicidade neste lado do baú. Nos casos em que a motocicleta for equipada com compartimento aberto (grelha) ou mochila o prefixo será colado no tanque da motocicleta.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA PARA OPERAÇÃO DA MOTOCICLETA

Art.12. A Licença de Motofrete é documento intransferível, pelo qual é autorizada a utilização de motocicleta ou motoneta para a prestação do serviço objeto desta Lei.

Parágrafo único. A licença será concedida em nome da pessoa física (condutor autônomo) ou jurídica credenciada, na proporção de uma licença para cada motocicleta ou motoneta.

Art. 13. A licença de Motofrete, bem como sua renovação fica condicionada à prévia aprovação em vistoria e à quitação de multas, taxas e tributos municipais relativos à atividade.

§ 1º A pessoa jurídica deverá requerer a expedição de licença para cada veículo de sua frota.

§ 2º É permitida a concessão de licença para motocicleta ou motoneta com arrendamento mercantil, alienação fiduciária, contrato de comodato ou de aluguel, desde que registrado o documento no Cartório de registro Públicos.

§ 3º A licença, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá ser renovada a cada 6(seis) meses, enquanto durar a vigência do respectivo contrato.

§ 4º No caso de pessoa jurídica os condutores deverão ser cadastrados junto à SEMOT, apresentando além da documentação exigida nos artigos 6º e 9º, cópia da Carteira de Trabalho assinada como motoboy ou similar.

Art. 14. A renovação da Licença de Motofrete deverá ser instruída com os documentos que forem exigidos pela SEMOT, na convocação publicada nos meios de comunicação, levando em consideração os artigos 4º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS, JURIDICAS CREDENCIADAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS

Art.15. As pessoas jurídicas e físicas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar a legislação federal, estadual e municipal pertinentes à matéria, especialmente:

I – transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovadas pela SEMOT;

II – conduzir o veículo com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica;

III – exibir a documentação à fiscalização quando solicitada;

IV – comparecer às convocações feitas pela SEMOT, bem como aos cursos exigidos;

V – manter o veículo em boas condições de tráfego;

VI – fornecer à SEMOT todas as informações que forem solicitadas para fins de controle, bem como comunicar quaisquer alterações contratuais, do estatuto e de endereço;

VII – atender as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias próprias e de seus empregados, conforme o caso.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.16. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como na legislação vigente, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão da Licença de Motofrete;

III – cassação da Licença de Motofrete.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão da Licença de Motofrete acarretará a retenção do Cartão de Credenciamento durante o prazo de sua duração.

Art.17. Às pessoas físicas e jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de Motofrete serão aplicadas penalidades em razão das infrações classificadas nos Grupos A, B, C e D, conforme segue:

I – infração do Grupo A:

- a) trajar-se inadequadamente;
- b) tratar o público com falta de polidez e urbanidade;
- c) não apresentar no veículo, no capacete ou no colete, os elementos de identificação ou orientação exigidos pela SEMOT;
- d) deixar de comunicar à SEMOT, no prazo de 30(trinta) dias, a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado, ou fornecê-lo erroneamente;
- e) conduzir veículo sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação expedida pela SEMOT;
- f) deixar de atender a convocação expedida pela SEMOT;
- g) transportar passageiros em serviço.

II – infrações do Grupo B:

- a) utilizar, no serviço, veículo com equipamento que não estejam aprovados pela SEMOT;
- b) conduzir veículo com o Cartão de Licença para Motofrete vencida;
- c) transitar sem o Cartão de Licença para Motofrete;
- d) transitar com intimação expedida pela SEMOT com prazo vencido.

III – infração do Grupo C:

- a) permitir que condutor não registrado e autorizado pela Administração Pública execute o serviço;
- b) abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;
- c) danificar propositadamente veículo de terceiros;
- d) exibir propaganda no veículo ou no condutor de modo a dificultar a identificação dos mesmos durante o serviço;

e) alterar, danificar ou rasurar documento ou informação entregues à SEMOT.

IV – infrações de Grupo D:

a) transportar combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos, e de galões, nos veículos de que trata este Decreto, bem como qualquer outra carga que possa causar risco ao condutor ou a terceiros, com exceção do gás de cozinha ou galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, e nos termos da regulamentação do CONTRAN;

b) desacatar a fiscalização municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea “g”, do inciso I, considera-se em serviço o condutor que mantiver acoplado na motocicleta ou motoneta o equipamento destinado ao transporte de cargas e/ou exposto o número da licença.

Art.18. As infrações dos Grupos A, B, C e D, serão calculadas com base na Unidade de Referência Municipal (URM) além de pontuação no prontuário do condutor infrator, conforme segue abaixo:

I – Grupo A: multa de 20 URMs e na reincidência, multa em dobro e anotações de 5(cinco) pontos no prontuário do condutor;

II – Grupo B: multa de 40 URMs e anotações de 5(cinco) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 10(dez) dias e anotações de 10(dez) pontos no prontuário do condutor;

III – Grupo C: multa de 60 URMs e anotações de 10(dez) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20(vinte) dias e anotações de 20(vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV – Grupo D: multa de 80 URMs e anotações de 20(vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40(quarenta) dias e anotações de 40(quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art.19. As infrações aos dispositivos desta Lei não enquadrados expressamente nos Grupos estabelecidos no art.17 e 18, serão classificadas no Grupo A do art. 18.

Art. 20. Ao infrator caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, dirigido à Comissão de Transportes que decidirá no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. No prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da Decisão, caberá recurso de reexame para o Diretor Municipal de Trânsito e Segurança, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21. Além das penalidades previstas nesta Lei, fica instituído o Prontuário de Avaliação de desempenho do Condutor, no qual serão anotados a pontuação correspondente às infrações cometidas pelo condutor de motofrete.

§ 1º A pontuação será atribuída a toda infração com os grupos classificados no artigo 18 desta Lei.

§ 2º A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos:

I – infração do Grupo A e do Grupo B: 1(um) ano;

II – infração do Grupo C: 2 (dois) anos; e

III – infração do Grupo D: 3 (três) anos.

§ 3º O condutor, ao atingir os limites de 50(cinqüenta) e de 100(cem) pontos, será submetido à Comissão de Transportes do Condutor:

I – atingindo o limite de 50(cinqüenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Prefeito Municipal, ou autoridade por ele designada, a pena de advertência ou suspensão de no mínimo 15(quinze) dias e máximo de 30(trinta) dias;

II – atingindo o limite de 100(cem) pontos, o Alvará de Licença da atividade do respectivo veículo será suspenso preventivamente, por 15(quinze) dias, e a Comissão analisando o histórico das infrações, proporá ao Prefeito Municipal, ou autoridade por ele designada:

a) a pena de suspensão de no mínimo 30(trinta) dias e máximo de 90(noventa) dias, prazo do qual deverá ser descontado o período de suspensão preventiva;

b) a cassação da Licença de Motofrete, conforme o caso.

§ 4º Atingindo o limite de pontuação de infrações, além da suspensão, o condutor será obrigado, em um prazo máximo de 30 dias, a freqüentar o Curso de Reciclagem instituído pela Resolução nº 350 de 14 de junho de 2010, ficando obrigado a apresentar o certificado de conclusão do referido curso.

Art. 22. O Prefeito Municipal poderá cassar a Licença de Motofrete, em especial quando:

I – executar o serviço de motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão;

II – utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

III – em processo administrativo especialmente instaurado para este fim, assegurando o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Da decisão do Prefeito Municipal caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 dias, a ser decidido no prazo de 30 dias.

Art. 23. A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ao veículo caberá à pessoa física ou jurídica credenciada, conforme o caso.

Art. 24. A SEMOT exercerá a fiscalização e procederá a vistoria ou diligência com vistas ao cumprimento das disciplinas desta Lei.

Art. 25. Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta Lei, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30(trinta) dias, contados da data da Comunicação de Despacho.

Parágrafo único. No caso de cancelamento o interessado deverá iniciar novo procedimento.

Art. 26. A pessoa jurídica ou o condutor autônomo que tiver a Licença de Motofrete cassada, somente poderá requerer novas autorizações decorridos 3 (três) anos da aplicação da penalidade.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAIS**

Art. 27. A Licença de Motofrete no âmbito municipal deverá ser providenciado no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados da data da publicação desta Lei, sob pena de caracterizar atividade ilegal, ficando sujeito a apreensão do veículo e demais penalidade previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 28. A expedição e a renovação da Licença de Motofrete ficam condicionados ao prévio recolhimento das previstas taxas.

Art 29. Compete à SEMOT a edição de normas complementares para a regulamentação e a operacionalização do serviço de motofrete.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, ouvida a Comissão de Transportes.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.258, de 17 de julho de 2007.

Santo Antônio da Patrulha, 29 de dezembro de 2010.

Daiçon Maciel da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Michele de Paula Barcellos
Secretaria da Administração